



LEI Nº 9.893, DE 1º DE MARÇO DE 2013 - D.O. 1º.03.13.

Autor: Lideranças Partidárias

Modifica dispositivos da 9.096, de 16 de janeiro de 2009, alterada pela Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Parágrafo único do Art. 9º da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, alterado pela Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

Parágrafo único As atividades de fiscalização, no todo ou em parte, poderão ser delegadas, por meio de Convênios, entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e outras entidades governamentais.”

Art. 2º O Art. 17 da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, alterado pela Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 É permitido ao portador da Carteira de Pescador Amador uma cota de captura e transporte de até 5 kg (cinco quilogramas) e um exemplar.

§ 1º O produto decorrente da pesca não poderá ser comercializado.

§ 2º Será permitido ao pescador amador, no ato da fiscalização, optar por ser fiscalizado por Cotas Individuais ou considerar a Cota de Grupo, que será igual à soma das Cotas Individuais.”

Art. 3º O *caput* do Art. 21 da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, alterado pela Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 O pescador profissional poderá capturar até 125 Kg (cento e vinte e cinco quilogramas) semanalmente e transportar todo o pescado armazenado acompanhado da Declaração de Pesca Individual - DPI.”

Art. 4º O § 1º do Art. 23 da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, alterado pela Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

§ 1º Excetua-se das exigências do *caput* deste artigo o estoque de até 125 Kg (cento e vinte e cinco quilogramas) de pescado para comercialização ou utilização final, mantida a exigência da Guia de Controle de Pescado ou Nota Fiscal ou DPI.

(...).”

Art. 5º O *caput* do Art. 28 da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, alterado pela Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

“**Art. 28** Ficam estabelecidas as medidas mínimas e máximas para a captura de peixes no Estado de Mato Grosso conforme os Anexos desta lei.”

Art. 6º O Art. 43 da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, alterado pela Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43** Aplica-se o período de defeso (piracema) para a captura de peixes nativos explorados para fins ornamentais e de aquarofilia e iscas vivas.”

Art. 7º Os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, alterados pela Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
BACIA DO PARAGUAI

Nome	Nome Científico	Medida Mínima	Medida Máxima
Barbado	<i>Pinirampus pirinampu</i>	60 cm	Indeterminada
Cachara	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	83 cm	112 cm
Chimburé	<i>Schizodon borellii</i>	25 cm	Indeterminada
Curimbatá	<i>Prochilodus lineatus</i>	38 cm	Indeterminada
Dourado	<i>Salminus brasiliensis</i>	PROIBIDO	
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	95 cm	Indeterminada
Jurupensem	<i>Sorubim lima</i>	35 cm	Indeterminada
Jurupoca	<i>Hemisorubim plathyrrhynchos</i>	40 cm	Indeterminada
Pacu	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	46 cm	57 cm
Pacupeva	<i>Mylossoma paraguayensis</i>	20 cm	Indeterminada
Piau	<i>Leporinus ssp.</i>	25 cm	Indeterminada
Piavussu	<i>Leporinus macrocephalus</i>	38 cm	Indeterminada
Pintado	<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>	90 cm	115 cm
Piraputanga	<i>Brycon hilarii</i>	30 cm	Indeterminada

ANEXO II
BACIAS AMAZÔNICA, ARAGUAIA - TOCANTINS

Nome	Nome Científico	Medida mínima
Bicuda	<i>Boulengerella cuvieri</i>	60 cm



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

Cachorra	<i>Hydrolycus armatus</i>	60 cm
Caparari	<i>Pseudoplatystoma tigrinum</i>	88 cm
Pacu Caranha	<i>Myloplus torquatus</i>	45 cm
Pacu Prata	<i>Myleus ssp.</i>	30 cm
Curimbatá	<i>Prochilodus nigricans</i>	30 cm
Dourada	<i>Brachyplatystoma flavicans</i>	80 cm
Matrinchã	<i>Brycon spp.</i>	35 cm
Pintado	<i>Pseudoplatystoma ssp.</i>	85 cm
Piraiba/Filhote	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>	PROIBIDO
Pirapitinga	<i>Piaractus brachipomus</i>	45 cm
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>	95 cm
Trairão	<i>Hoplia</i>	60 cm
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	95 cm

ANEXO III
DAS CABECEIRAS DO ARAGUAIA-GO
ATÉ ANTÔNIO ROSA-MT E PARQUE NACIONAL DO ARAGUAIA-TO

Nome	Nome Científico	Medida Mínima
Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>	150 cm
Surubim/Pintado	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	75 cm
Tucunaré	<i>Cichla spp.</i>	35 cm
Curimbatá	<i>Prochilodus nigricans</i>	30 cm
Pescada	<i>Plagioscion spp.</i>	40 cm
Filhote/Piraiba	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>	100 cm
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>	95 cm
Bargada	<i>Sorubimichthys planiceps</i>	80 cm
Barbado	<i>Pinirampus pirinampu</i>	60 cm
Mandubé/Fidalgo	<i>Ageneiosus brevifilis</i>	35 cm
Matrinchã	<i>Brycon spp.</i>	38 cm
Piau-cabeça-gorda	<i>Schizodon fasciatum</i>	30 cm



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

Caranha/Pirapitinga	<i>Colossoma macropomum</i>	45 cm
Apapa	<i>Pellona castelnaeana</i>	40 cm
Curvina	<i>Pachyrus schomburgkii</i>	50 cm
Aruanã	<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>	50 cm
Cachorra	<i>Hydrolycus armatus</i>	60 cm
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	95 cm
Piau-Flamengo	<i>Leporinus fasciatus</i>	25 cm

ANEXO IV
NA BACIA ARAGUAIA-TOCANTINS (FORMADORES, AFLUENTES, LAGOS, LAGOAS, RESERVATÓRIOS)

Nome	Nome Científico	Medida Mínima
Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>	150 cm
Surubim/Pintado	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	75 cm
Tucunaré	<i>Cichla spp.</i>	35 cm
Curimbatá	<i>Prochilodus nigricans</i>	30 cm
Mapara	<i>Hypophtalmus edentatus</i>	29 cm
Pescada	<i>Plagioscion spp.</i>	40 cm
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	95 cm

Art. 8º Ficam revogados o § 3º do Art. 17 e o Parágrafo único do Art. 43 da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, alterado pela Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 1º de março de 2013.

as) SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.